

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 299
DATA: 09, 02, 2017
HORA: 09:40h
JANIA
 Funcionario

02
 JANIA



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

03
JAN 11

PROCESSO: Nº.2006.FOR.PCS.12.684/07
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL V DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
EXERCÍCIO: 2006 (PERÍODO DE 03/07 A 31/12)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 18.262/16
RESPONSÁVEL: FRANCISCA ROCICLEIDE FERREIRA DA SILVA
REPRESENTADA POR: DRA. ALANNA CASTELO BRANCO ALENCAR ≤ OAB/CE N.º 6.854, DRA. LYANNA MAGALHÃES CASTELO BRANCO ≤ OAB/CE N.º 17.841 E DR. TIAGO RIBEIRO REBOUÇAS ≤ OAB/CE N.º 22.745
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS
ACÓRDÃO Nº 4113/2016

EMENTA:

- Embargos de Declaração. Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Executiva Regional V do município de Fortaleza.
- Exercício financeiro de 2006 (período de 03/07 a 31/12);
- Ausência de contradição ou omissão ou obscuridade na decisão embargada;
- Conhecimento dos Embargos de Declaração interposto, pois, tempestivo, e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO;
- Manutenção, na íntegra, da decisão do Acórdão n.º 5.469/2016;
- Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concernentes a Embargos de Declaração, interpostos pela Sra. Francisca Rocicleide Ferreira da Silva, ex-gestora da Secretaria Executiva Regional V do município de Fortaleza, exercício financeiro de 2006 (período de 03/07 a 31/12). ACORDAM os Senhores Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Embargos de Declaração, porque tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, por não preencher os requisitos previstos no Art. 32, inciso I, §1º da Lei nº 12.160/93, e, assim, **manter a decisão constante no Acórdão nº 5.469/2016** (fls. 820/831), ou seja, **DESAPROVAÇÃO** das presentes Contas, considerando-as **IRREGULARES**, na forma do Art. 13, III, letra b, da Lei nº 12.160/93; **redução** da multa aplicada no valor de R\$ 12.769,20 (doze mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) para de R\$ 4.788,45 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), **exclusão** da **Imputação de Débito** no valor de R\$



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

05
v. 12.684/07

PROCESSO: Nº.2006.FOR.PCS.12.684/07
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL V DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
EXERCÍCIO: 2006 (PERÍODO DE 03/07 A 31/12)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 18.262/16
RESPONSÁVEL: FRANCISCA ROCICLEIDE FERREIRA DA SILVA
REPRESENTADA POR: DRA. ALANNA CASTELO BRANCO ALENCAR – OAB/CE Nº 6.854, DRA. LYANNA MAGALHÃES CASTELO BRANCO – OAB/CE Nº 17.841 E DR. TIAGO RIBEIRO REBOUÇAS – OAB/CE Nº 22.745
RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração, protocolado sob n.º 18.262/16 (fls. 835/840) interposto pela Sra. **Sra. Francisca Rocicleide Ferreira da Silva**, ex-gestora da **Secretaria Executiva Regional V do município de Fortaleza**, exercício financeiro de **2006 (período de 03/07 a 31/12)**, contra o Acórdão nº 5.469/2016 (fls. 820/831), exarado por este Relator, que julgou pelo **Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração**, com redução da multa aplicada no valor de **R\$ 12.769,20 (doze mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos)**, com base no Art. 56, inciso II da Lei n.º 12.160/93 (LOTCM) c/c o Art. 154, inciso II do RITCM, para **R\$ 4.788,45 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)**, exclusão da Imputação de Débito no valor de **R\$ 130.747,45 (cento e trinta mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)** dos itens 04 e 06, manutenção da decisão proferida no Acórdão n.º 5.202/11, pela **DESAPROVAÇÃO** das presentes Contas, considerando-as **IRREGULARES**, na forma do Art. 13, incisos III, b, da Lei n.º 12.160/93, bem como a **Nota de Improbidade Administrativa**, com fulcro no art. 10, VIII da Lei n.º 8.429/92, para as irregularidades abordadas nos itens 02 e 03.

Após exame preliminar dos Embargos (fl. 843), o Processo foi submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 11.863/2016 (fl. 845), da lavra do Procurador Júlio César Rôla Sariava, opinou pela INADMISSÃO dos Embargos, em face de não estar presente qualquer das razões ensejadoras da admissão do apelo, elencadas no Art. 32, § 1º da LOTCM, com manutenção da decisão embargada.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

06
v. 10/11

RAZÕES DO VOTO

A Sra. **Francisca Rocicleide Ferreira da Silva**, ex-gestora da Secretaria Executiva Regional V do Município de Fortaleza, exercício de 2006 (período de 03/07 a 31/12), interpôs recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n.º 5.469/2016 (fls. 820/831), com fundamento no Art. 32, inciso I, § 1º, da Lei n.º 12.160/93, alegando existência de obscuridade e contradição, *in verbis*:

Art. 32 –De decisão proferida em processo de Tomada ou Prestação de Contas caberá recurso de:

I-Embargos de Declaração;

.....
§ 1º-Cabem Embargos de Declaração, com efeito suspensivo, quando houver na decisão obscuridade ou contradição, e ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator ou o Tribunal.

Passamos, então, a tecer os seguintes comentários acerca das alegativas contidas na peça recursal oposta.

Item 02 A vigência do Contrato n.º 45/2006, firmado com a MAP Serviços Técnicos Ltda., foi a partir de 02/06/2006 até 02/12/2006, conforme cláusula quarta, razão pela qual não se pode comprovar a regularidade das despesas realizadas no período de 04 a 15/12/2006, no montante de R\$ 465.775,73 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos). Ressalte-se que foi solicitado o envio do processo licitatório correspondente aos dispêndios em tela.

No Acórdão Embargado foi relatado que a Recorrente enviou o Processo de Dispensa de Licitação nº 64414/2006 (fls. 341/691) que amparou o Contrato nº 71/2006, no qual, o Órgão Técnico, constatou que somente os Empenhos nºs 2074 (R\$ 33.502,59 – 04/12/2006) e 2081 (R\$ 144.239,32 – 06/12/2006) foram amparados pelo contrato retromencionado.

Também, o Contrato nº 45/2006, findou em 02/12/2006, portanto, não respaldou a despesa do Empenho nº 2096 (R\$ 83.398,50 – 07/12/2006).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

07
V.B. 114

Conforme quadro apresentado à fl. 795, as despesas com o credor MAP realizadas no período em análise foram amparadas pelos seguintes contratos:

EMPENHO	DATA	VALOR R\$	CONTRATOS
2074	04/12/2006	33.502,59	71/2006
2081	06/12/2006	144.239,32	71/2006
2096	07/12/2006	83.398,50	45/2006
2207	15/12/2006	204.635,32	04/2006

Permaneceram sem respaldo legal as despesas realizadas referentes ao Empenho n.º 2096 (R\$ 83.398,50 – 07/12/2006 – Contrato n.º 45/2006), tendo em vista que foram realizadas após a vigência dos referidos Contratos, e ao Empenho n.º 2207, no valor de R\$ 204.635,32 - 15/12/2006, em face de não constar nos autos o Contrato n.º 04/2006 que o amparou, mas somente um documento apresentado pela Defesa à fl. 523, o qual informa o seguinte:

Contrato 04/2006 – período de vigência – 90 dias – a partir de 04.01.2006
90 dias – a partir de 04.04.2006
90 dias – a partir de 03.07.2006

Em face do exposto, a irregularidade foi **parcialmente sanada**, sendo reduzida a multa aplicada no valor de **R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos)**, para **R\$ 2.660,25 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos)**, e mantida a aplicação, em tese, da **Nota de Improbidade Administrativa**.

Nos Embargos de Declaração a ex-Gestora alega que houve cerceamento de defesa em face de:

(...) em momento algum desde a informação inicial, houveram quaisquer menção ao Contrato n.º 04/2006, tendo surgido somente nesta oportunidade os fatos relacionados ao mesmo.

Diante da análise dos fatos novos trazidos aos autos, aplicar penalidade a gestora e ainda nota de improbidade administrativa, sobre os quais o ora embargante não tivera a oportunidade de se manifestar, (...).

No entendimento deste Relator, os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem prosperar, tendo vista que em relação ao **Item 02**, desde a fase inicial do Processo (fl. 34), foram solicitados os processos licitatórios correspondentes aos dispêndios com o credor MAP Serviços Técnicos Ltda., no valor total de R\$ 465.775,73 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) referentes às despesas realizadas no período de



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

08
univ

04 a 14/12/2006, uma vez que a vigência do Contrato n.º 45/2006 foi a partir de 02/06/2006 até 02/12/2006, conforme cláusula quarta.

Destaque-se que conforme relação magnética fornecida pela Administração (fls. 51/101), referente aos pagamentos realizados pela SER V no exercício de 2006, as despesas reclamadas (fl. 79) foram respaldadas pelos Contratos n.º 71/2006 (Empenhos n.ºs 2074 e 2081), 45/2006 (Empenho n.º 2096) e 04/2006 (Empenho n.º 2207).

Portanto, a ex-Gestora da SER V tinha conhecimento dos Contratos referentes às despesas realizadas com o credor MAP Serviços Técnicos Ltda. Tanto é verdade que encaminhou no Recurso de Reconsideração o Contrato n.º 71/2006 que amparou as despesas realizadas através dos Empenhos n.ºs 2074 e 2081, bem como anexou à fl. 523 dos autos, documento contendo a relação dos contratos firmados com o referido credor, dentre os quais o Contrato n.º 04/2006.

Item 03- A Contratação da empresa Kioma Segurança e Serviços Ltda. para execução de serviços de Segurança Armada e Desarmada foi precedida da Dispensa de Licitação n.º 1.305/2006. Com base nas peças apresentadas quando da inspeção realizada nessa Unidade Gestora, contatou-se, a princípio, que referida Dispensa foi indevida. A despeito disso, solicitou-se o envio do Processo de Dispensa para auxiliar na elaboração de um parecer técnico mais concreto sobre a matéria. Verificou-se ainda uma despesa de R\$ 12.468,12 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos) de 04/12/2006, realizada após a vigência do Contrato n.º 38/2006 que foi de 1º/06/2006 a 1º/12/2006.

Consta no Acórdão n.º 5.469/2016 que não foram enviados os documentos solicitados na exordial, ou seja, o processo de dispensa, tampouco foi alvo de comentários por parte da defesa.

Dessa forma, **permaneceu a falha**, bem como da **multa** aplicada no valor de R\$ 1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) e da **Nota de Improbidade Administrativa**.

Nos Embargos de Declaração a ex-Gestora alega que:

A análise dos técnicos foi equivocada levando o E. Relator ao mesmo entendimento enganoso contradição no voto em análise.

A defesa alega que o empenho datado de 04/12/2006 foi realizado visando dar cumprimento e legalidade as despesas realizadas dentro do



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

09
33/09

prazo de vigência do contrato, já se refere a serviços realizados no mês de novembro de 2006.

Sendo assim, não há que se falar em despesas realizadas fora do prazo de vigência do contrato, o que ocorreu foi somente o pagamento a posterior como sói acontecer.

Por fim, alega contradição no Acórdão n.º 5.469/2016 com entendimentos desta Corte Contas, visto que no exercício de 2011 as decisões eram pela aplicação de nota de improbidade administrativa aos gestores cujas despesas não comprovadas fossem com valores acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo que no item 03 somaram R\$ 12.468,12 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

Tais alegativas não devem prosperar tendo em vista que a Inspetoria informou que *"o empenho foi ordenado no dia 04/12/2006, data posterior à vigência do Contrato que findou em 01/12/2006."*, portanto, não respaldou a despesa no valor de R\$ 12.468,12 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

Com relação à contradição em relação à aplicação de nota de improbidade, também não prosperam os argumentos apresentados pela Recorrente, tendo em vista que a despesa sem respaldo legal atingiu o teto para realização do certame licitatório.

Diante do exposto nos **itens 02 e 03**, considerando que os argumentos apresentados pelo Recorrente não se enquadram nas hipóteses de admissibilidade previstas no Art. 32, inciso I, §1º da LOTCM, este Relator entende pelo **NÃO PROVIMENTO** destes Embargos de Declaração, ficando mantida a decisão proferida no Acórdão n.º 5.469/2016 (fls. 820/831).

VOTO

Isso posto, esta Relatoria **VOTA** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Embargos de Declaração, porque tempestivo, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, por não preencher os requisitos previstos no Art. 32, inciso I, §1º da Lei nº 12.160/93, e, assim, **manter a decisão constante no Acórdão nº 5.469/2016** (fls. 820/831), ou seja, **DESAPROVAÇÃO** das presentes Contas, considerando-as **IRREGULARES**, na forma do Art. 13, III, letra *b*, da Lei nº 12.160/93; redução da multa aplicada no valor de R\$ 12.769,20 (doze mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) para de **R\$ 4.788,45 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)**, exclusão da **Imputação de Débito** no valor de **R\$ 130.747,45 (cento e trinta mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)**; e manutenção da **Nota Improbidade Administrativa**, com fulcro no



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

10
03/10/17

Art. 10, inciso VIII da Lei n.º 8.429/92, para as irregularidades abordadas nos itens 02 e 03, determinando, ainda, que:

a) Seja notificada a Interessada acerca do presente decisório.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de Dezembro de 2016.


Conselheiro Manoel Beserra Veras
Relator



Câmara Municipal de Fortaleza

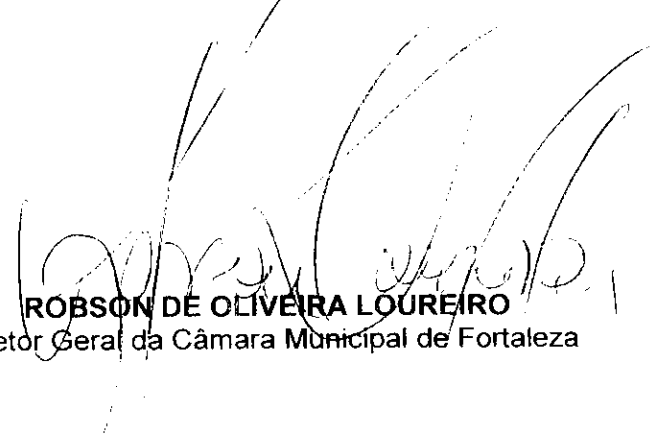
FOLHA DE DESPACHO

Nº DE ORDEM 0299/2017

A
Coordenadoria Legislativa - COGEL

Para análise e providências

Fortaleza, 01 de fevereiro de 2017.


ROBSON DE OLIVEIRA LOUREIRO
Diretor Geral da Câmara Municipal de Fortaleza